

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

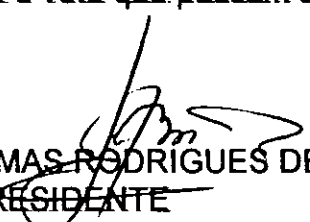
Processo nº. : 10235.000371/95-53
Recurso nº. : 09.324
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ANA FRANCISCA BARBOSA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.631

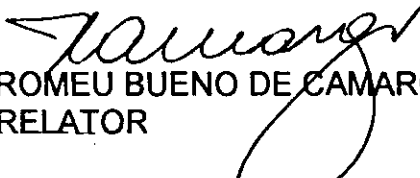
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. – Fica caracterizado o Acréscimo Patrimonial a Descoberto quando constatado omissão de rendimentos, sujeitos á tributação e o Contribuinte não lograr êxito em comprovar a origem dos recursos que deram origem ao Acréscimo Patrimonial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA FRANCISCA BARBOSA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS-SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10235.000371/95-53
Acórdão nº. : 106-09.631
Recurso nº. : 09.324
Recorrente : ANA FRANCISCA BARBOSA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 10/16 referente a Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1992, tendo o fato gerador ocorrido em 03/91 no valor tributável de Cr\$ 2.500.000,00 acrescido de multa de 50%, e Ano calendário 1992, tendo o fato gerador ocorrido em 04/92 no valor tributável de Cr\$ 12.500.000,00 com o acréscimo de multa de 100%.

Alega a fiscalização ter ocorrido omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, evidenciado pela integralização e alteração de capital social da empresa Almeida Construções Ltda.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação alegando que tanto a integralização com a alteração do capital social da empresa foram fictícias, tendo em vista que nos referidos períodos não auferiu rendimentos tributáveis.

A decisão da primeira instância julgou a impugnação improcedente, considerando que a contribuinte apresentou simples alegações sem qualquer força probante para a legislação fiscal.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário onde reitera suas razões de impugnação.

Intimada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar contra-razões de Recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10235.000371/95-53
Acórdão nº. : 106-09.631

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O Processo Administrativo Fiscal é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que estabelece todos os procedimentos legais que deverão ser observados por ocasião do litígio decorrente da exigência dos créditos tributários da União e da consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Uma vez constatada alguma irregularidade tributária, a autoridade fiscal irá iniciar o procedimento fiscal conforme preceituam os arts. 7º a 10 do citado Decreto nº 70.235/72.

Ao contribuinte é garantida a prerrogativa de discordar da exigência a ele imposta e deverá se manifestar por escrito, apresentando sua impugnação nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 que assim estabelece:

“Art. - 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifo nosso).”

É evidente que toda a alegação apresentada pelo contribuinte visando derrubar as exigências contra ele impostas, deverão estar consubstanciadas em matérias de fato e de direito, sendo indispensável a devida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10235.000371/95-53
Acórdão nº. : 106-09.631

Nesse sentido, a art. 15 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito, é claro ao determinar que a impugnação deverá ser instruída com a documentação em que se fundar.

É princípio geral de Direito que o ônus da prova, compete à quem alega, e quem alega e não prova nada alegou.

No presente processo a contribuinte afirma que não houve nenhuma integralização de capital na empresa em que figura como sócia, contudo, os documentos legais constitutivos da empresa, bem como suas alterações, demonstram o contrário. As justificativas apresentadas pela Recorrente seriam devidamente aceitas por esse colegiado, desde que efetivamente comprovadas pelos meios legais admitidos, contudo, suas alegações resumiram-se, apenas, no fato de ser, a mesma, funcionária pública com modestos vencimentos, argumentos esses que não refutam os fatos que justificam a exigência fiscal.

Não há como aceitar as justificativas da Recorrente, pois as mesmas estão amparadas, somente, em alegações em total desrespeito às regras legais.

Pelo exposto, conheço do Recurso por ter sido apresentado na forma da lei e dentro do prazo legal, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


ROMEU BUENO DE CAMARGO